

(Ac. 3a. T. 0687/80)
LRRP/sbs

No caso do bancário é de 180 horas o divisor para apuração do salário hora.

Compete ao empregado a prova da prestação das horas extras arroladas na inicial.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista TST-RR-2148/79, as que são Recorrente BANCO ITAÚ S/A e RUI ROBSON DOS SANTOS GAYER e Recorridos OS MESMOS.

Ambas as partes recorrem de revista, do venerando acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, nas questões que lhes foram adversas.

Vêm os apelos com contra-razões e parecer da douta Procuradoria Geral pelo conhecimento de ambos os recursos e, no mérito, pelo provimento em parte da revista da empresa.

É o relatório.

V O T O

I - RECURSO DA EMPRESA (fls. 145/159).

Várias as questões debatidas:

1 - Adicional de hora suplementar - validade de contrato de prorrogação de jornada.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho entendeu devido o adicional de 25% sobre as horas extras, trabalhadas em caráter permanente e não excepcional, conforme artigo 225 da C.L.T.

Dos arestos trazidos à colação, o de fls. 147 é inaspecífico, e o de fls. 148 é de Turma deste Colendo Tribunal Superior do Trabalho, logo insuficientes para armar o conflito pretoriano.

Não logrou, ainda, demonstrar a violação ao artigo 225 da C.L.T., que expressamente fala em prorrogação excepcional.

Não conheço.

2 - Divisor do salário hora do bancário
Conheço por divergência de fls. 150.

No mérito: o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho entendeu, conforme r. sentença, ser 150, e não 180, o divisor do salário-hora do bancário. Pretende a empresa, em suas razões, vulnerado o artigo 58 da C.L.T. e § 2º do

do artigo 153 da C. Federal.

Como integro a corrente que entende o sã bado do bancário incluído no descanso semanal remunerado, de ve, pois ser na base de 150 horas. *o com puto.*

Nego provimento.

3 - Do exercício do cargo de confiança
Gratificação de função igual a 1/3 do sa lário.

Conheço por divergência de fls. 152.

No mérito nego provimento.

Sempre que ficar afirmado faltarem às ' funções do bancário as características do cargo fiduciário , tenho como evidente excluir-se a aplicação do artigo 224, § 29 da C.L.T. e caracterizando-se a gratificação como tal e não remuneratória das horas extras que passam a ser devidas.

4 - Registro de horário

Conheço por violação do art. 333 do CPC.

De fato, era do empregado o ônus da pro va da prestação das horas extras arroladas na inicial.

Dou provimento.

5 - Inclusão das horas extras no repouso

Todos os arestos, alinhados para caracte rização da divergência, são de Turmas deste Tribunal, imprô prios para exame, e inexistente a violação apontada.

Não conheço.

6 - Da inclusão das gratificações semes trais no 13º salário.

Não conheço face à Súmula 78.

7 - P.G.T.S. sobre diferença de férias ' indenizadas e aviso prévio.

Não conheço pois não demonstrada a pre tensa violação ao artigo 12, da Lei 5.107, e artigo 153, § 29 da Constituição Federal, desde que tendo o aviso prévio ' caráter salarial, se acrescem no seu valor os 'plus' adicio nais diversos, e inclusive as contribuições do P.G.T.S.

II - RECURSO DO EMPREGADO

Insurgem-se contra o venerando acórdão na questão pertinente à fraude da empresa no registro do horá rio de trabalho e quanto ao divisor do salário hora preten dendo sejam excluídos do mesmo os sábados, domingos e feria dos.

1 - Da primeira questão não conheço, posto que inespecíficos os arastos alinhados às fls. 179/180, que não tratam da hipótese da alegação de fraude, e inexistente a vulneração do artigo 74, §2º de E.L.T.

2 - A questão do divisor do salário hora. Não conheço.

Isto posto, dou provimento parcial ao recurso da empresa, para que sejam excluídas da contagem as horas extras do período de 01/01/77 à 10/03/77, e que para apuração do salário hora seja utilizado o divisor de 180 horas.

I S T O P O S T O

A C O R D A M os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, conhecer da revista da empresa quanto ao salário hora do bancário, exercício de cargo de confiança e registro de horário e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencidos, em parte os Excelentíssimos Senhores Ministros Expedito Amorim e Miranda Lima; quanto à revista do empregado, unanimemente, dela não conhecer.

Brasília, 06 de maio de 1980

Presidente

CONJUCIO COSTA

Relator

LOUI ROBERTO DE REZENDE PUECO

Procurador

Ciente:

MARIA NAZARETH DUANY

